



Universidade: presente!

UFRGS
PROPESQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE



O INTERESSE INDENIZÁVEL NA RESPONSABILIDADE PELA RUPTURA DAS NEGOCIAÇÕES

Pesquisador: Alessandro Hippler Roque

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

INTRODUÇÃO

Na fase formativa de um contrato, as partes dispõem de ampla liberdade de prosseguir – ou não – com o processo de contratação. À medida em que as negociações avançam, tal liberdade vai progressivamente sendo restringida.

Quando uma das partes, por atuação desleal, rompe injustificadamente as tratativas, quebra a legítima expectativa suscitada na contraparte, violando deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva e ensejando a responsabilização pela ruptura das negociações. Em havendo dano decorrente do ato ilícito imputável, incide o princípio da reparação integral.

Nesse sentido, os parâmetros do interesse positivo e do interesse negativo podem ser utilizados para quantificar a reparação: enquanto o primeiro visa a reconduzir o lesado à situação em que estaria se o contrato houvesse sido celebrado e adequadamente cumprido, o segundo ensejaria o retorno do lesado à situação em que estaria caso não houvesse iniciado as negociações.

Na doutrina e na jurisprudência, percebe-se certa vinculação à ideia de que a reparação de danos decorrentes da ruptura das negociações sempre empregaria o interesse negativo como parâmetro. Entretanto, corrente doutrinária recente desponta ao afirmar que tal vinculação não é absoluta ou automática, pois, excepcionalmente, quando alcançado um nível muito avançado das negociações, surgiria um ‘dever de contratar’, que ao ser violado ensejaria a reparação com base no interesse positivo.

PROBLEMA E HIPÓTESE

Diante desse contexto, a presente pesquisa visa a responder o seguinte questionamento: no âmbito da reparação dos danos decorrentes da responsabilidade pela ruptura das negociações, qual será o interesse indenizável à luz do caso concreto?

Como hipótese, trabalhou-se com a ideia de que em casos excepcionais, seria possível a reparação pelo interesse positivo.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente a reparação de danos na responsabilidade pela ruptura das negociações, averiguando em quais situações se indenizará o interesse negativo e, em que situações, se admissível, se indenizará o interesse positivo.

Para tanto, empregou-se como metodologia o raciocínio analítico e dedutivo, adotando-se o método dogmático. Especificamente, utilizou-se como técnica de pesquisa a revisão analítica de bibliografia nacional e estrangeira, assim como a análise quantitativa e qualitativa da jurisprudência.

CONCLUSÕES

Como conclusão, tem-se não ser possível a reparação pelo interesse positivo na responsabilidade pela ruptura das negociações. Isso porque independentemente de quão avançadas estejam as tratativas, é necessária declaração comum de vontade das partes para que surja o contrato.

No mesmo sentido, também não é possível defender, no Direito brasileiro, a violação de um suposto ‘dever de contratar’.

Portanto, em havendo na responsabilidade pela ruptura das negociações a violação da legítima confiança na conclusão do negócio, o parâmetro a ser empregado na quantificação da reparação deve ser o interesse negativo.

BIBLIOGRAFIA PRINCIPAL

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. VI. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JHERING, Rudolf von. *Culpa in contrahendo ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*. Coimbra: Almedina, 2008.

MACHADO BAPTISTA, João. A cláusula do razoável. In: *Obra dispersa*. Vol. I. Braga: Scientia Iuridica, 1991, p. 457-621.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. Critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOTA PINTO, Paulo. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STEINER, Renata. *Reparação de Danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Responsabilidade pela ruptura das negociações*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.